



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PROCESSO N. 4672673020108060001

SANTANDER SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERASMO ANGELICO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 6 de dezembro de 2018.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A
FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

PROCESSO N.º 4672673020108060001

APELADA: ERASMO ANGELICO DE SOUSA

APELANTES: SANTANDER SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO VALOR DO SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA DO SINISTRO (R\$ 240,00) E DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA LESÃO DO APELADO- QUITAÇÃO ADMINISTRATIVO

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data **28/12/2003**.

Assim, o valor da indenização a ser paga em favor da parte apelada, deveria corresponder a quantia de R\$ 9.600,00, considerando o salário mínimo vigente **a época do acidente** (R\$ 240,00), em conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 e aritmética simples a seguir exposta:

- **EVENTO DANOSO: 28/12/2003 - R\$ 240,00 (valor do salário mínimo) x 40 SALARIOS MINIMOS = R\$ 9600, 00.**

Observa-se que, de acordo com laudo pericial produzido o autor sofreu **LESÃO PERMANENTE NO PUNHO ESQUERDO EM 25%** e a Tabela para Cálculos da Indenização (CNSP) estabelece que:

- (I) O percentual indenizável para “**Perda total de um dos punhos**” seria de **20%**.

Assim, de acordo com a tabela supramencionada resta claro que o apelado só poderá pleitear pela lesão alegada, a quantia de até **20%** sobre o limite máximo indenizável. Vejamos:

$$\mathbf{20\% \text{ de } 9600,00 = R\$ 1.920,00}$$

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, “a” da Lei 6.194/74).

Contudo o Ilustres julgadores, devem observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização) de acordo com a **SUMULA 544 do STJ**:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- **75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;**
- **50% (por cento) para as perdas de repercussão média;**
- **25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;**
- **10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.**

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$25\% \text{ de R\$ } 1920,00 = \text{R\$ } 480,00$$

(Graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
Parcial Membros Superiores	Perda total de uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádioulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	<u>Anquilose TOTAL de um dos cotovelos</u>	<u>25</u>
	<u>Anquilose total de um dos punhos</u>	<u>20</u>
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o Metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o Metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15

Portanto, não há como se desconsiderar a PROVA PERICIAL ANEXA AOS AUTOS QUE TAXATIVAMENTE INFORMA O GRAU DE **25% DO PUNHO ESQUERDO, QUE RESULTA NA MONTA DE R\$ 480, 00.** Vejamos conclusão do laudo pericial:

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão

☐

10% Residual

☒

25% Leve

☐

50% Média

☐

75% Intensa

PUNHO ESQUERDO

Logo o pleito autoral deverá ser julgado de acordo com o grau da invalidez apresentado e apurado através de perícia judicial, abatendo-se o valor pago na esfera administrativa no valor de R\$ 540,00, **verifica-se que não há NENHUM valor a ser complementado. Vejamos pagamento:**

----- Consultas - Contra recibo On-line ----- Pag 001 / 001

Favorecido : 753.437.033-72 ERASMO ANGELICO DE SOUZA -CE
Cod. Cliente : 100187100 FEDERACAO NACIONAL EMPRESAS SE
Remessa : 6307
Dt. Process. : 16.10.2007
Ag. Centraliz.: 1769-8 CORP BANK SEDAN
Valor : 540,00
Valor CPMF : 2,05
Sist. Origem : PGT

Situacao : PAGO
Ag. pagadora : 4050-9 CARIUS
Data : 18.10.2007

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando improcedentes os pedidos haja vista a **QUITACÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA**.

Termos em que,
pede deferimento.

FORTALEZA, 6 de dezembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SANTANDER SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ERASMO ANGELICO DE SOUSA**, em curso perante a **12ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 4672673020108060001.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819